



Número: **1002449-09.2025.4.01.3900**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **20/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Bens Públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (REQUERENTE)	
COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E INDETERMINADOS (REQUERIDO)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216728948 0	22/01/2025 10:49	Decisão	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL**

PROCESSO N.: 1002449-09.2025.4.01.3900
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E INDETERMINADOS, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: Nome: COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E INDETERMINADOS

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face de COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E INDETERMINADOS, representados pela FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), por meio da qual pretende seja determinada (obrigação de fazer) a imediata liberação das áreas administrativas da Secretaria de Estado de Educação, de forma que a ocupação limite-se apenas ao auditório e ao refeitório da SEDUC, localizados no anexo ao prédio da Secretaria, sob pena de multa diária.

Aduz, em apertada síntese, que "um grupo de pessoas, incluindo indígenas de diversas etnias, ocupam a sede da Secretaria de Educação do Estado do Pará, em Belém, desde o dia 14 de janeiro, exigindo diálogo com o governo sobre a manutenção do ensino presencial em suas comunidades. O protesto, como sabido, ocorre em face da recente aprovação da Lei Ordinária Estadual n. 10.820, de 2025, a qual altera aspectos diversos do Sistema Modular de Ensino".

Sustenta que "a manutenção do protesto dentro das instalações da Secretaria, com restrição total de circulação de servidores e comprometimento da segurança patrimonial, confirma a necessidade de intervenção judicial" e que "a ocupação, ainda que motivada por insatisfação com políticas governamentais, não pode se sobrepor à proteção do patrimônio público e ao direito da coletividade de garantia da continuidade de serviço público essencial, ainda mais quando associado ao acesso à educação".

Por tais razões, requer a concessão de tutela provisória de urgência.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no id. 2167169553, por meio da qual requereu a "rejeição imediata do pedido de tutela de urgência liminar do Estado do Pará, em virtude da



existência de ação judicial anterior e prejudicial ao pedido, consistente em Mandado de Segurança Coletivo com Pedido de Medida Liminar nº 1000902-91.2025.4.01.0000 sobre o mesmo tema, impetrado anteriormente à presente ação, pelo Ministério Público Federal (PRR1 e PRPA) no TRF1" ou, subsidiariamente, "a intimação e abertura de vista dos autos para participação e manifestação da coletividade de povos e comunidades indígenas".

Decisão proferida pela Juíza Plantonista determinando a remessa dos autos para apreciação pelo Juízo natural da causa (id. 2167171884).

Petição do Estado do Pará (id. 2167174726) reiterando o pedido de deferimento de tutela provisória de urgência.

O presente feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal em decorrência de declaração de suspeição da magistrada que responde pela 1ª Vara Cível da SJP (id. 2167233294).

Requerida a intervenção no feito pela Defensoria Pública da União, na qualidade de *custos vulnerabilis* (id. 2167347955).

Manifestação do MPF no id. 2167347955, ocasião na qual juntou documentos.

Juntada de ata de reunião realizada no dia 21/01/2025 entre o Estado e movimento dos Povos Indígenas (id. 2167474458).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Preliminarmente, deve ser admitido o ingresso da Defensoria Pública na União no feito, na qualidade de *custus vulnerabilis*, nos termos do requerimento formulado no id. 2167347955.

Quanto ao Ministério Público Federal, o órgão deve atuar na presente demanda como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

Feitas tais considerações, passo à análise da liminar.

O deferimento da tutela de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput* e § 3.º do CPC).

Conforme se depreende da petição inicial, a sede da SEDUC foi pacificamente ocupada por indígenas, sem notícia de depredação de bens públicos, com fundamento no exercício do direito constitucional de reunião (art. 5º, inciso XVI, CR/88) e de manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, da CR/88), como ato de protesto em contrariedade a edição da Lei Ordinária do Estado do Pará n. 10.820, de 2025, que, dentre os seus dispositivos, revogou a Lei Ordinária do Estado do Pará n. 7.806, de 29 de abril de 2014, a qual dispunha sobre a regulamentação e o funcionamento do Sistema de Organização Modular de Ensino - SOME, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

Alega o Estado que a ocupação dos edifícios da SEDUC, conquanto pacífica, tem causado prejuízo ao regular funcionamento do órgão, em prejuízo à continuidade do serviço da educação, que constitui direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205 da CR/88).



Pois bem. É cediço que, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e livre manifestação são relativos e o seu exercício pode sofrer limitações, em uma sociedade democrática, de forma a não inviabilizar o exercício de outros direitos e liberdades constitucionais igualmente assegurados. Nesse sentido, dispõem a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, artigo 29, e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 11:

Artigo 29. Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade". (...) "no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática".

Artigo 11. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade reunião pacífica e liberdade de associação, incluindo o direito de formar sindicatos com outros e de se unir a sindicatos em defesa de seus interesses. 2. O exercício desses direitos não pode estar sujeito a outras restrições além daquelas que, previstas em lei, constituem medidas necessárias, em uma sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa ordem e prevenção do crime, a proteção da saúde ou moralidade, ou a proteção dos direitos e liberdades dos outros".

Nesse contexto, a análise do âmbito de alcance do direito à reunião e à livre manifestação, na busca do sentido e finalidade da norma, com manutenção da harmonia do texto constitucional em relação a outros direitos e princípios constitucionais igualmente resguardados, revela-se meio hábil para harmonizar os direitos que estão em aparente colisão, a fim de se evitar o sacrifício de um, ou alguns, em detrimento de outros.

De fato, o direito à reunião não implica liberdade irrestrita, sendo vedado que o seu exercício acarrete a paralização indefinida de funcionamento de órgão público, *in casu* responsável pela gestão educacional do Estado, inclusive neste momento de início do calendário letivo.

É indubitável que as reivindicações se pautam em relevantes reivindicações, voltadas à proteção do sistema de educação específico vigente no Estado do Pará para a comunidade indígena. No entanto, as consequências da ocupação da sede da SEDUC inviabilizam a regular continuidade da prestação do serviço educacional geral, inclusive para a própria comunidade reivindicante, o que não pode ser admitido numa sociedade democrática.

Apesar de o Ministério Público Federal ter sustentado que a ocupação não interfere no funcionamento da SEDUC, as fotos colacionadas aos autos demonstram a inviabilidade prática de manutenção concomitante de servidores e de manifestantes no mesmo ambiente - diga-se, salas - em que as atividades administrativas são desenvolvidas. Inclusive deve ser destacado que o acesso do público em geral a certas repartições administrativas [áreas e locais em que são executadas atividades administrativas], pode ser restringido pela administração por razões diversas, notadamente segurança e sigilo de informações de terceiros, embora constituam bens públicos.

Ademais, a Constituição da República autoriza a manifestação em locais abertos ao público (art. 5º, inciso XVI, CR/88), conceito que não alberga os prédios públicos afetados a prestação de serviços, especialmente aqueles de caráter reconhecidamente essenciais, tais como saúde e educação.

Sob a impossibilidade de manifestação que inviabilize a execução de atividades administrativa em prédios públicos, cito os julgados do TRF2 e TRF5:

APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. LEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Central Sindical e Popular - CPS



CONLUTAS em razão de sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 2. Cinge-se a controvérsia em saber se houve cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal, se há legitimidade passiva da CONLUTA Se substrato para a ordem de desocupação. 3. No caso, a União tentou cessar a turbação de sua posse com a desocupação do prédio público federal do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro - NERJ tomado por manifestantes da apelante e, ainda, indenização por danos decorrentes do ato. 4. Nessa linha, a CONLUTAS aduz não ter ocupado tal imóvel e pretendeu comprovar sua defesa por meio de prova testemunhal indeferida pelo juízo de primeiro grau. Contudo, como consta na sentença, a CSP-CONLUTAS informou que atuou no movimento de forma solidária através de seus apoiadores. 5. Ademais, na peça contestatória, alegou ter representantes no movimento Ocupa SUS como forma de "acompanhar pacificamente um movimento de protesto, de forma solidária". 6. De tal modo, a prova requerida não se mostra apta a afastar a comprovação fática de envolvimento na turbação. Ainda, as notas divulgadas pelo movimento deram conta de que o prédio tinha sido ocupado e demonstraram que os manifestantes apenas se retiraram após a decisão judicial ser proferida. Não há, portanto, fatos controvertidos que pudessem ter sido esclarecidos com a produção de prova testemunhal. 7. Vale mencionar, ainda, que, diante da informação de que não houve danos ao prédio nem ao mobiliário público encaminhada pelo Ministério da Saúde, afastou-se também a necessidade de produção de prova quanto a este aspecto. 8. Superado o ponto, tem-se que a legitimidade consubstancia a pertinência subjetiva na demanda pela qual deve-se perquirir existência de normas autorizativas para a presença dos sujeitos processuais. 9. Ora, inquestionável o envolvimento da apelante por sua própria manifestação em tal sentido permanecendo hígida a sentença quanto ao reconhecimento de sua legitimidade passiva. **10. Além disso, o direito fundamental de manifestação alicerçado na liberdade de expressão e de posicionamento na sociedade com força no artigo 5º da Lei Maior não pode ser exercido irrestritamente com o risco de desproporcional restrição a outros direitos igualmente fundamentais.** 11. Por conseguinte, com razão a sentença guerreada quanto à ordem de desocupação e balanceamento dos direitos envolvidos. 12. Recurso conhecido e improvido. (TRF-2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0083670-05.2016.4.02.5101, Relator: ALFREDO JARA MOURA, Data de Julgamento: 12/12/2018, VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 17/12/2018) (Original sem destaque)

PROCESSO Nº: 0808266-05.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO JUIZ FEDERAL TITULAR AGRAVANTE: GRÊMIO ESTUDANTIL HERBERT DE SOUZA ADVOGADO: Marcelo Porto Brandao AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Elio Wanderley De Siqueira Filho - 1ª Turma EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. TUTELA POSSESSÓRIA. OCUPAÇÃO DE INSTALAÇÕES DO CAMPUS DE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO POR MANIFESTANTES. IMPOSIÇÃO DE DESOCUPAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPEDIMENTO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À LIVRE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. COEXISTÊNCIA COM OUTROS DIREITOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DE INVIABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. COMINAÇÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo GRÊMIO ESTUDANTIL HERBERT DE SOUZA, em face da decisão exarada pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, na Ação de Interdito Proibitório nº 0800547-71.2016.4.05.8503, deferiu o pedido de liminar formulado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, determinando "a expedição de mandado proibitório e, em confirmada a ocupação, de reintegração de posse, para que, com relação ao Campus de Lagarto-IFS, as autoridades policiais procedam à desocupação do imóvel, retirando os manifestantes, restaurando o funcionamento normal da unidade educacional". A decisão agravada ainda determinou aos réus que "se abstenham de novamente ocupar, obstruir, dificultar a passagem em quaisquer trechos com abrangência em toda a extensão do Campus Lagarto-IFS, atrapalhar o funcionamento da unidade, constringer os demais alunos e professores e outras condutas semelhantes, sob pena de multa diária de R\$4500,00 por pessoa que se envolver em tais condutas, e ainda multa diária de R\$ 5 mil ao réu GRÊMIO [...]". 2. Rejeita-se a alegação de inadequação da via adotada pelo Instituto Federal, diante da notificação dirigida pelo próprio agravante ao agravado, no sentido de sua adesão ao movimento nacional de ocupações de prédios públicos. O interdito proibitório é uma tutela possessória que se destina a inibir atos de agressão à posse, que podem ser exercitados na forma de esbulho ou turbação. 3. Ainda que o agravante sustente que a



ocupação foi concebida e se deu a título de protesto, de exercício de manifestação política, não restou desfigurada a ameaça - que se concretizou - de ofensa à posse do Instituto Federal, a merecer a intervenção jurisdicional, estando materializado o interesse de agir, a dizer, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional postulado. 4. Quanto às razões nas quais se embasou o Juízo a quo, mostram-se acertadas e suficientes, não se sustentando a tese de que ele impediu ou pretendeu impedir os direitos à livre reunião e manifestação do agravante. Consoante bem posto pelo Julgador, o exercício desses direitos "não permite a anulação de outros direitos constitucionais, como o da educação, do ir e vir e de trabalhar (servidores e terceirizados)". 5. **Não se pode olvidar que, ao garantir os direitos de reunião e de manifestação, a CF/88 não autorizou que eles se realizassem de modo absoluto ou com a inviabilização de serviços públicos, mediante a ocupação de instalações públicas, tornadas imprestáveis para os fins a que se vinculam. Segundo o Texto Constitucional, "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização [...]" (art. 5º, XVI). Os prédios públicos afetados à prestação de serviços públicos não podem ser tidos como "locais abertos ao público", para fins de manifestação.** 6. A decisão de Primeiro Grau também se revelou com forte preocupação social, ao destacar que "os alunos já sofrem graves prejuízos em seu calendário letivo, por greves de professores e/ou de servidores, falta de material, de professores, e assim por diante [...] é contraditório buscar defender a educação 'fechando' escolas e universidades (via ocupação), visto que seria o mesmo que protestar por uma saúde pública melhor, obstruindo, invadindo e fechando à força hospitais, impedindo o acesso de pacientes e médicos". 7. Além disso, o Juízo foi também sensível e cauteloso, em relação aos manifestantes e à sua idade, determinando atenção à possibilidade da presença de adolescentes no local e dando ciência ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis. 8. Quanto ao fato de se tratar de ocupação supostamente pacífica e sem depredação do patrimônio público, não desconfigura a agressão à posse. Eventual violência ou dano perpetrado pelos ocupantes configuraria outro tipo de ilícito. 9. É legítima a cominação de multa para o caso de descumprimento de obrigações de fazer e não fazer, sendo que os valores impostos a tal título, no caso, atendem aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-5 - AI: 08082660520164050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/02/2017, 1ª TURMA) (Original sem destaque)

Verificada que a ocupação do imóvel sede da SEDUC inviabiliza a consecução de atividade imprescindível ao regular atendimento público da educação, resta demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora a demandar a atuação do Poder Judiciário a fim de se determinar a desocupação do bem público, mas com a devida cautela para que não seja tolhido o direito de manifestação da comunidade indígena participante do ato.

Na petição inicial o Estado do Pará requereu determinação judicial para que a ocupação fosse restringida ao auditório e ao refeitório.

Todavia, entendo que a limitação espacial da forma pretendida pelo Estado, considerando a dimensão que pode ter chegado a ocupação, poderia ir de encontro à dignidade da pessoa humana dos indígenas que participam do ato, notadamente por representar notória dificuldade de locomoção.

Após a análise dos documentos juntados pelo MPF e das alegações do Estado do Pará, concluo que se mostra razoável e proporcional a desocupação, pelos povos indígenas ali presentes, da portaria de entrada da SEDUC, dos Blocos 1 e 2, corredores, rampas e escadarias que dão acesso a essas áreas (conf. id. 2167359534 - Págs. 1 e 2), de modo que não haja qualquer óbice ou dificuldade de acesso de servidores aos respectivos postos de trabalho, tampouco de integrantes da sociedade aos serviços fornecidos pela SEDUC presencialmente, devendo a ocupação limitar-se à área externa dos retromencionados edifícios, auditório e refeitório da SEDUC.

Cumprido destacar que a presente medida revela-se consentânea ao resguardo do direito à manifestação dos povos indígenas, sem prejudicar a continuidade da execução do serviço público educacional.



Por fim, saliento que o Estado do Pará e os Povos Indígenas têm realizado reuniões, cujas atas trazidas aos autos (id. 2167474853) demonstram o interesse das partes envolvidas na busca de acordo a fim de dirimir o litígio de forma pacífica e sem maiores prejuízos à continuidade do serviço público e do direito à legítima manifestação.

Ante o exposto:

a) **admito** o ingresso da Defensoria Pública na União no feito, na qualidade de *custus vulnerabilis*;

b) **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência a fim de **determinar** que os manifestantes, no prazo de 12h (doze horas), desocupem a portaria de entrada da SEDUC, os Blocos 1 e 2, corredores, rampas e escadarias que dão acesso a essas áreas (conf. id. 2167359534 - Págs. 1 e 2), de modo que não haja qualquer óbice ou dificuldade de acesso de servidores aos respectivos postos de trabalho, tampouco de integrantes da sociedade aos serviços fornecidos pela SEDUC presencialmente, devendo a ocupação limitar-se à área externa dos retromencionados edifícios, ao auditório e ao refeitório, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hora de descumprimento;

c) **intimem-se** os requeridos, bem como as respectivas lideranças indígenas identificadas no local de cumprimento da diligência, para ciência e cumprimento da presente decisão. O mandado deverá ser cumprido por meio de Oficial de Justiça plantonista;

d) **intimem-se**, via sistema, o MPF e a DPU;

e) **intime-se** a autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Para tanto, **concedo** o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 303, § 2º, do CPC, devendo observar, ainda, o disposto no §3º do mesmo diploma.

f) após o aditamento da petição inicial, **citem-se** os requeridos para que, querendo, apresentem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Secretaria deverá observar o disposto no artigo 304 do CPC, de modo que os autos deverão ser encaminhados conclusos para estabilização da tutela concedida na ausência de recurso.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Belém-PA, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA
Juíza Federal titular da 7ª Vara/SJPA,

em exercício cumulativo da 5ª Vara/SJPA e Subseção Judiciária de Paragominas

MANDADO INTIMAÇÃO



Por medida de celeridade processual, este ato judicial será instruído com os documentos pertinentes e servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, dispensando a expedição de novos documentos para a realização das diligências.

INTIMAÇÃO DE: COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E INDETERMINADOS

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Endereço: desconhecido

FINALIDADE: INTIMAR O RÉU para imediato cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa coercitiva eventualmente cominada na decisão.

OBSERVAÇÃO: O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>". O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital. Para maiores informações, consultar o Tutorial do PJe no endereço informado.

CHAVES DE ACESSO: (Em caso de problema(s) na visualização do(s) documento(s) decorrentes de problema(s) na(s) chave(s), contatar a Secretaria da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará através dos contatos abaixo)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	25011909575010300002146894386
TERMO DE POSSE	Documento de Identificação	25011909575033100002146894395
Certidão	Certidão	25011913331776700002146897008
Manifestação	Manifestação	25011915443898200002146898416
Manifestação do MPF	Manifestação	25011915502461900002146898271
Manifestação MPF Plantão (1)	Manifestação	25011915502473300002146898556
Decisão	Decisão	25011918322818600002146900833
Certidão	Certidão	25011919231805800002146902218
10024490920254013900 2167171884 Decisão	Decisão (anexo)	25011919231820900002146902235
Certidão	Certidão	25011919264218000002146902254
10024490920254013900 2167171884 Decisão - E-MAIL PARA A PGE- PA	Documentos Diversos	25011919264246900002146902286
Petição intercorrente	Petição intercorrente	25011920330974900002146903657
Certidão	Certidão	25012009051058800002146912699
Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa	25012009143349900002146914252
Decisão	Decisão	25012012025696300002146961278



Decisão	Decisão	25012012025696300002146961278
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	25012012030057400002146969049
Certidão	Certidão	25012012294252400002146975584
Informação de Suspeição à DIREF	Informação	25012012294267900002146975654
Certidão	Certidão	25012014333740400002147004099
SEI 22086991 Despacho SJA Diref	Despacho (anexo)	25012014333756600002147004258
SEI 22087016 Portaria SJA Diref 18	Portaria	25012014333763600002147004331
Manifestação	Manifestação	25012018495750600002147071284
Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório	25012021263789500002147082477
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	25012021263805800002147082478
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	25012021263816100002147082479
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	25012021263837000002147082480
Petição intercorrente	Petição intercorrente	25012114085039300002147202754
DOC. 01. ATA DE REUNIÃO	Documento Comprobatório	25012114085055600002147203135
DOC. 02. LISTA DE PRESENÇA	Documento Comprobatório	25012114085068900002147203159

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Federal Cível da SJA, Rua Domingos Marreiros, 598, 5º andar – Umarizal - CEP: 66055-210 – Belém/PA

Telefone(s): (91) 3299-6137

E-mail: 05vara.pa@trf1.jus.br

